



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

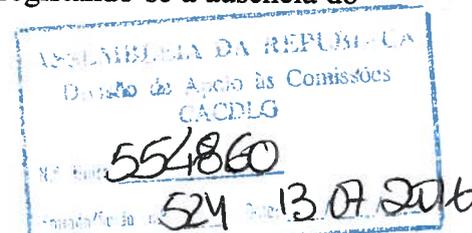
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º /XIII/1.ª – CACDLG/2016

Data: 13-07-2016

ASSUNTO: Texto de Substituição e relatório da nova apreciação na generalidade dos Projetos de Lei sobre a Iniciativa Legislativa de Cidadãos e Regime Jurídico do Referendo

Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão e propostas de alteração, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, sobre os seguintes [Projeto de Lei n.º 136/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - "Segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos)"; [Projeto de Lei n.º 167/XIII/1.ª \(BE\)](#) - "Altera a Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, que regula a Iniciativa Legislativa de Cidadãos (segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho)"; [Projeto de Lei n.º 188/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - "Altera a Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), simplificando os procedimentos e requisitos nela previstos"; [Projeto de Lei n.º 208/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - "Segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, para tornar acessível a Iniciativa Legislativa de Cidadãos"; [Projeto de Lei n.º 210/XIII/1.ª \(PS\)](#) - "Aprova a 2.ª Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, procedendo à revisão dos requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos"; [Projeto de Lei n.º 212/XIII/1.ª \(PSD\)](#) - "2.ª alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, reduzindo em 20% o número de assinaturas necessárias para a apresentação de Iniciativas Legislativas de Cidadãos" e [Projeto de Lei n.º 213/XIII/1.ª \(PSD\)](#) - "5.ª alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo), reduzindo em 20% o número de assinaturas necessárias para a apresentação de Iniciativas Populares de Referendo", aprovado na reunião de 13 de julho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumprir informar que os Grupos Parlamentares proponentes declararam retirar as respetivas iniciativas a favor do texto de substituição aprovado e que o Projeto de Deliberação n.º 7/XIII (CDS/PP), que havia baixado a esta Comissão em conjunto com as iniciativas supra identificadas, deve deixar de aqui se considerar pendente, uma vez que, segundo o Grupo Parlamentar proponente, deve ser apreciado no âmbito do Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

136/XIII/1.ª (PCP) — SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003,
DE 4 DE JUNHO (INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS)

167/XIII/1.ª (BE) — ALTERA A LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO, QUE
REGULA A INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS (SEGUNDA
ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO)

188/XIII/1.ª (CDS-PP) — ALTERA A LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO
(INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS), SIMPLIFICANDO OS
PROCEDIMENTOS E REQUISITOS NELA PREVISTOS

208/XIII/1.ª (PEV) — SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003,
DE 4 DE JUNHO, PARA TORNAR ACESSÍVEL A INICIATIVA
LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

210/XIII/1.ª (PS) — APROVA A 2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003,
DE 4 DE JUNHO, PROCEDENDO À REVISÃO DOS REQUISITOS E
PROCEDIMENTOS DE ENTREGA DE INICIATIVAS
LEGISLATIVAS DE CIDADÃOS

212/XIII/1.ª (PSD) — 2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE
JUNHO, REDUZINDO EM 20% O NÚMERO DE ASSINATURAS
NECESSÁRIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE INICIATIVAS
LEGISLATIVAS DE CIDADÃOS

E

213/XIII/1.ª (PSD) — 5.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 15-A/98, DE 3 DE
ABRIL (APROVA A LEI ORGÂNICA DO REGIME DO
REFERENDO), REDUZINDO EM 20% O NÚMERO DE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**ASSINATURAS NECESSÁRIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE
INICIATIVAS POPULARES DE REFERENDO**

1. Os projetos de lei em epígrafe, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PCP, do BE, do CDS-PP, do PEV, do PS e do PSD, respetivamente, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um período de 30 dias, em 13 de maio de 2016.
2. Em 13 de julho de 2016, foram apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS propostas de substituição das iniciativas legislativas em apreciação.
3. Na reunião de 13 de julho de 2016, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação dos projetos de lei e das propostas de substituição apresentadas.
4. No debate que antecedeu as votações, intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), Carlos Abreu Amorim (PSD), Sandra Cunha (BE), Vânia Dias da Silva (CDS-PP), Jorge Machado (PCP) e Luís Marques Guedes (PSD).
5. A requerimento dos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, procedeu-se à votação, em separado, do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, nas redações constantes dos respetivos projetos de lei.
6. Da votação resultou o seguinte:
 - **Artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (iniciativa legislativa de cidadãos)**, na redação do projeto de lei n.º 136/XIII/1.ª (PCP) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (iniciativa legislativa de cidadãos), na redação do projeto de lei n.º 167/XIII/1.ª (BE) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;**

- **Artigos preambulares, artigos 2.º e 6.º da Lei 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), e artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 abril (Regime Jurídico do Referendo), na redação das propostas de substituição apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovados por unanimidade**

- No final, os projetos de lei em apreciação foram retirados pelos respetivos proponentes.

- Foi ainda corrigida, por imposição legística, a redação o título constante do texto de substituição e, no mesmo sentido, a formulação do artigo 1.º, de modo a substituir a expressão «2.ª alteração» e «5.ª alteração» por «segunda alteração» e «quinta alteração».

Seguem em anexo o texto de substituição dos **projetos de lei n.ºs 136/XIII/1.ª (PCP), 167/XIII/1.ª (BE), 188/XIII/1.ª (CDS-PP), 208/XIII/1.ª (PEV), 210/XIII/1.ª (PS), 212/XIII/1.ª (PSD) e 213/XIII/1.ª (PSD)** e as propostas de substituição apresentadas.

Palácio de S. Bento, 13 de julho de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

136/XIII/1.ª (PCP) — SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO (INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS)

167/XIII/1.ª (BE) — ALTERA A LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO, QUE REGULA A INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS (SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO)

188/XIII/1.ª (CDS-PP) — ALTERA A LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO (INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS), SIMPLIFICANDO OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS NELA PREVISTOS

208/XIII/1.ª (PEV) — SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO, PARA TORNAR ACESSÍVEL A INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

210/XIII/1.ª (PS) — APROVA A 2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO, PROCEDENDO À REVISÃO DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS DE CIDADÃOS

212/XIII/1.ª (PSD) — 2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO, REDUZINDO EM 20% O NÚMERO DE ASSINATURAS NECESSÁRIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS DE CIDADÃOS

E

213/XIII/1.ª (PSD) — 5.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 15-A/98, DE 3 DE ABRIL (APROVA A LEI ORGÂNICA DO REGIME DO REFERENDO), REDUZINDO EM 20% O NÚMERO DE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**ASSINATURAS NECESSÁRIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE
INICIATIVAS POPULARES DE REFERENDO**

Reduz o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, relativa ao regime da iniciativa legislativa de cidadãos, e à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, promovendo a revisão dos requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa por cidadãos eleitores.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico da Iniciativa Legislativa de Cidadãos

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores.

2 - Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:

a) [...];

b) [...];

c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;

d) [...];

e) [...].

3 – É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.

4 – Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma referida no número anterior.

5 - [*Anterior n.º 3*].»

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo

O artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2, por cidadãos aí referidos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da entrada em vigor das disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas dos cidadãos através de plataforma eletrónica apenas após a respetiva efetivação pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 13 de julho de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

1

PS

APC

PROJETO DE LEI N.º 136/XIII/1.ª (PCP), PROJETO DE LEI N.º 167/XIII/1.ª (BE), PROJETO DE LEI N.º 188/XIII/1.ª (CDS-PP), PROJETO DE LEI N.º 208/XIII/1.ª (PEV), PROJETO DE LEI N.º 210/XIII/1.ª (PS), PROJETO DE LEI N.º 212/XIII/1.ª (PSD), PROJETO DE LEI N.º 213/XIII/1.ª (PSD)

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Reduz o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores, procedendo à 2.ª Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, relativa ao regime da iniciativa legislativa de cidadãos, e à 5.ª alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 2.ª alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, promovendo a revisão dos requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à 5.ª alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa por cidadãos eleitores.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico da Iniciativa Legislativa de Cidadãos

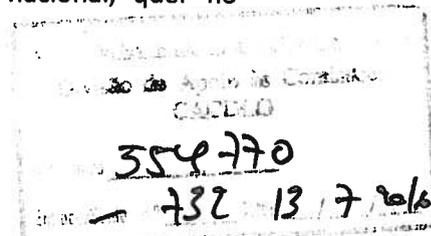
São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Alteração 13-07-2016



Artigo 6.º

[...]

1 - O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20.000 cidadãos eleitores.

2 - Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:

a) [...];

b) [...];

c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;

d) [...];

e) [...].

3 – É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.

4 – Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma referida no número anterior.

5 - [Anterior n.º 3].»

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo

O artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60.000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2, por cidadãos aí referidos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da entrada em vigor das disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas dos cidadãos através de plataforma eletrónica apenas após a respetiva efetivação pelos serviços da Assembleia da República.

Os Deputados,